



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.747, DE 2023

Apensado: PL nº 5.240/2023

Apresentação: 10/04/2024 07:59:40.227 - CAPADR
PRL1 CAPADR => PL 4747/2023

Estabelece o acréscimo de alíquota de 10% sobre o Imposto de importação incidente sobre mercadoria estrangeira devida pelo importador para leite e outros lácteos.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado LUCIANO AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.747, de 2023, cujo autor é o Deputado José Nelto, propõe estabelecer o acréscimo de 10% (dez por cento) na alíquota do imposto de importação de leite e outros produtos lácteos, além da definição pelo Poder Executivo de mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da medida “para fins de proteção do mercado nacional produtor de leite no país”.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 5.240, de 2023, do mesmo autor, objetiva manter a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS incidente na receita bruta da comercialização de produtos lácteos no mercado interno e, no caso de importação, revogar a redução a zero da alíquota dessas contribuições.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebi a honrosa atribuição de relatar o Projeto de Lei nº 4.747, de 2023, do ilustre Deputado José Nelto, ao qual se encontra apensado o Projeto de Lei nº 5.240, de 2023, do mesmo autor. Ambas as proposições visam fortalecer a indústria láctea nacional, por meios distintos: enquanto o primeiro projeto busca desincentivar importações via aumento de tarifas, o segundo propõe o ajuste de incentivos fiscais para a produção e comercialização no mercado interno.

A produção leiteira é uma das atividades econômicas mais relevantes do país. Distribuída por praticamente todos os municípios brasileiros, envolve mais de um milhão de produtores rurais, além de fomentar milhões de empregos em diversos outros segmentos da cadeia produtiva. Em 2019, o valor bruto da produção primária de leite foi estimado em cerca de R\$ 35 bilhões, posicionando-se como a sétima maior atividade agropecuária do país.¹

Nas últimas duas décadas, o setor leiteiro nacional sofreu notável evolução, graças a investimentos em novas tecnologias que proporcionaram um salto na produtividade dos animais, do uso da terra e da mão de obra. Houve intensificação dos sistemas produtivos e ampliação da escala de produção nas fazendas, resultando em aumento de quase 80% no volume total de leite ofertado, ao mesmo tempo em que se manteve estável o número de vacas ordenhadas.

Com essas mudanças, o Brasil ascendeu ao posto de terceiro maior produtor mundial de leite, abrindo caminho para explorar ainda mais seu potencial, principalmente em termos de ganhos de produtividade.

Entretanto, apesar dos significativos avanços alcançados nas últimas décadas, a grande maioria dos produtores de leite do país ainda constituída por pequenos produtores rurais de baixa renda, que dispõem de poucos recursos de tecnologia e que são bastante vulneráveis do ponto de vista socioeconômico. Esses

¹ Rocha, D.T; Carvalho, G.R.; Resende, J.C. Cadeia Produtiva do Leite no Brasil: Produção primária. Circular Técnica 123. Embrapa Gado de Leite, Juiz de Fora, 2020. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/215880/1/CT-123.pdf> Acesso em: 20/11/2023





pequenos produtores têm suas já precárias condições de sobrevivência bastante dificultadas quando há queda nos preços do leite.

Em 2023, os preços dos produtos lácteos caíram drasticamente no mundo todo, denotando aumento de excedentes exportáveis no mercado internacional. Colmo resultado, somente no primeiro semestre, as importações brasileiras chegaram a 1 bilhão de litros de leite, superando em 300% o total importado no mesmo período de 2022. De acordo com dados do Cepea (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Esalq/USP), o valor médio do litro de leite no mercado interno chegou a R\$ 2,41 em julho, o que representa um recuo de 35% na comparação com julho de 2022.

Tal situação coloca o setor leiteiro do país em grave risco social e econômico, pois, além do agravamento das condições de renda dos pequenos produtores, também os grandes produtores passam a ter dificuldades para se manterem viáveis na atividade, considerando os altos custos de produção e a necessidade de constantes investimentos para atualização tecnológica.

Diante disso, as proposições em análise são meritórias, pois, de maneira complementar, visam fortalecer o mercado interno por meio da equalização das condições de competição frente à potencial concorrência desleal de produtos lácteos importados, cujos custos de produção tendem a ser menores do que os do nosso país.

Assim, nosso voto é favorável à aprovação do PL nº 4.747, de 2023, e do PL nº 5.240, de 2023, apensado, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCIANO AMARAL
Relator





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 2023 (PL Nº 5.240, DE 2023, APENSADO)

Dispõe sobre a alíquota do imposto de importação de leite e laticínios e altera a lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para dispor sobre as alíquotas da contribuição para o pis/pasep e da cofins incidentes na importação desses produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alíquota do Imposto de Importação de leite e laticínios e altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para dispor sobre as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação desses produtos.

Art. 2º Ficam elevadas em 10% (dez por cento) as alíquotas do imposto de importação incidentes sobre leite e laticínios do Capítulo 4 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

§ 8º Não se aplica aos incisos XI, XII, XIII e XXIV do **caput** deste artigo a redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **LUCIANO AMARAL**
Relator

